



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1872 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Mobiliário e acessórios para casa e jardim

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril; artigos 874<sup>o</sup> e seguintes do Código Civil.

**Pedido do Consumidor:** substituição das cadeiras defeituosas

---

## **SENTENÇA Nº 475 /2022**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** ---, com identificação nos autos;  
e

**Reclamada:** ----., com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada, na condição de novas, um conjunto de cadeiras, duas das quais vinham com os estofos danificados. Que contactou a Reclamada para resolver o problema, mas sem sucesso. Pede, a final, a condenação da Reclamada na substituição das cadeiras defeituosas. Indica, como valor, € 98,00 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada, notificada da reclamação nada disse ou requereu, tendo comparecido em audiência de discussão e julgamento, por meio mandatário.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 20 de dezembro de 2021, a Reclamante adquiriu à Reclamada, sociedade comercial, seis cadeiras, por € 294,00 (cf. fatura-recibo n.o FT2/6849, junta a fls. 2);
2. As mencionadas cadeiras foram adquiridas pela Reclamante para a sua habitação (cf. declarações do Reclamante);
3. Quando as cadeiras foram entregues em sua casa, a Reclamante observou que duas delas estas com defeito, ao nível do estofa das costas (cf. imagens a fls. 5, posteriormente juntas pela Reclamante a cores e declarações da Reclamante);
4. De imediato, a Reclamante contactou a Reclamada a expor a situação, tendo esta respondido para a Reclamante contactar o serviço de pós-venda, conforme contacto indicado (cf. doc. juntos a fls. 3 e 4 e declarações do Reclamante);
5. O Reclamante ligou para o serviço pós venda mas nunca ninguém atendeu (cf. declarações do Reclamante).

### **3.1.2. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte da Reclamante, que, no essencial, esclareceu o Tribunal adquiriu as mencionadas para uso pessoal, na habitação onde reside, reiterando, no demais, o quanto alegado na sua reclamação.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.2. DE DIREITO

\*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*\*

A Reclamante adquiriu um conjunto de cadeiras para uso não profissional a sociedade comercial que se dedica, com intuito lucrativo, a sua venda (cf. factos provados n.ºs 1 e 2). Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*, prevista no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, em vigor à data da celebração do contrato, e nos artigos 874.º e seguintes do Código Civil.

Compulsando a matéria de facto, apenas se pode concluir que o bem vendido e entregue à Reclamante é desconforme quanto a duas das cadeiras entregues, caindo a situação na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril (falta de qualidade habitual nos bens do mesmo tipo).

A questão a resolver por este Tribunal consiste em saber se a Reclamante tem, ou não, o direito à substituição das cadeiras desconformes.

Compulsada a matéria de facto, a resposta é, naturalmente, afirmativa: a Reclamante tem direito à reposição da conformidade do bem com o contrato, sem custos, por meio da substituição das cadeiras desconformes, sendo tal direito proporcional, dado tratar-se de um produto novo (cf. artigo 4.º, n.ºs 1 e 5 do DL n.º 67/2003).

Assim, impõe-se concluir pela procedência da pretensão da Reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente, por provada, a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada, sem custos para a Reclamante, na substituição das duas cadeiras defeituosas que vendeu à Reclamante por duas cadeiras idênticas sem defeitos.

Fixa-se à ação o valor de € 98,00 (noventa e oito euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 20 de dezembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**